



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 25/06/2021. Publicação: 28/06/2021. Edição nº 120/2021.

- 1.2 Para as metas transcritas devem especificar o quanto destas pretendem realizar no ano seguinte.
 - 1.3 Verificar quais metas contidas no PMS 2018-2021 serão incluídas no PMS 2022-2025, e definir que estas não tenham uma linha de base em condição pior do que a da respectiva meta contida no PMS 2018-2021;
 - 1.4 Descrever as ações que serão realizadas para atingir cada meta e sua respectiva previsão orçamentária;
 - 1.5 Os indicadores do PMS devem ser também transcritos na PAS para mensurar as metas.
- 2 Apresentar ao CMS para apreciação e à Câmara de Vereadores e anexar cópia desse documento na íntegra no DigiSus Gestor Módulo Planejamento.
- 3 Inserir a parte da PAS 2022 no DigiSus Gestor Módulo Planejamento até 31/07/2021.
- DETERMINA, assim, que seja encaminhado, no prazo de 05 (cinco) dias, a esta Promotoria de Justiça, preferencialmente por e-mail (pjcedral@mpma.mp.br) DOCUMENTO COMPROBATÓRIO das ações empreendidas para o cumprimento desta Recomendação.

assinado eletronicamente em 21/05/2021 às 17:26 hrs (*)
LINDA LUZ MATOS CARVALHO
PROMOTORA DE JUSTIÇA

REC-PJCED - 92021

Código de validação: CABF23866B

Vinculada ao Protocolo SIMP: 000110-025/2021

CONSIDERANDO que são atribuições institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 127 da Constituição Federal/88, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública assegurados na Constituição Federal/88, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que as ações e serviços de saúde são de relevância pública, sendo função institucional do Ministério Público zelar pelo seu efetivo respeito, devendo tomar todas as medidas judiciais ou extrajudiciais, necessárias para preservá-los (art. 129, incs. II e III c/c art. 197, CF e art. 5º, inc. V, alínea "a", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que a saúde é direito público subjetivo e fundamental (direito à vida) do ser humano, cujo dever de assegurá-la foi conferido à Administração Pública, conforme art. 23, inc. XII; art. 30, inc. VII; art. 196 e art. 197 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (inc. XIII, do art. 5ª da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO que o art. 38 do Decreto nº 20.931, de 11 de janeiro de 1932, estabelece que "é terminantemente proibido aos enfermeiros, massagistas, optometristas e ortopedistas a instalação de consultórios para atender clientes, devendo o material aí encontrado ser apreendido e remetido para o depósito público, onde será vendido judicialmente a requerimento da Procuradoria dos Leitos da Saúde Pública e a quem a autoridade competente oficiará nesse sentido. O produto do leilão judicial será recolhido ao Tesouro, pelo mesmo processo que as multas sanitárias?;

CONSIDERANDO que o art. 39 do Decreto nº 20.931, de 11 de janeiro de 1932, estatui que é vedado às casas de óptica instalar consultórios médicos nos seus estabelecimentos, bem como confeccionar e vender lentes de grau sem prescrição médica;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 14 do Decreto nº 24.492, de 28 de junho de 1934, o estabelecimento de venda de lentes de grau só poderá fornecer lentes de grau mediante apresentação da fórmula ótica de médico, cujo diploma se ache devidamente registrado na repartição competente;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 15 do Decreto nº 24.492, de 28 de junho de 1934, ao estabelecimento de venda de lentes de grau só é permitido, independente da receita médica, substituir por lentes de grau idêntico aquelas que forem apresentadas danificadas, vender vidros protetores sem grau, executar consertos nas armações das lentes e substituir as armações quando necessário;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 16 do Decreto nº 24.492, de 28 de junho de 1934, o estabelecimento comercial de venda de lentes de grau não pode ter consultório médico, em qualquer de seus compartimentos ou dependências, não sendo permitido ao médico sua instalação em lugar de acesso obrigatório pelo estabelecimento;

CONSIDERANDO a ADIn Nº 533-2/MC, que suspendeu o Decreto nº 99.678, de 08 de novembro de 1990 (que havia revogado os Decretos nº 20.931/1932 e nº 24.492/1934), por vício de inconstitucionalidade formal, com arrimo na argumentação de que é impossível a revogação, por meio de decreto comum, dos Decretos mencionados, haja vista que possuem força de lei;

CONSIDERANDO o Resp nº 1.169.991-RO, que reconheceu a inconstitucionalidade parcial da Portaria GM/MTE nº 397/2002, que havia estabelecido que os profissionais optometristas poderiam realizar exames e consultas, além de prescrever óculos e lentes de contato;

CONSIDERANDO que se encontram pendentes de julgamento definitivo, pelo STF, a ADIN nº 533-2/MC e ADPF nº 131, essa última de autoria do Conselho Brasileiro de Óptica e Optometria, razão pela qual as limitações impostas pelos Decretos ainda continuam em vigor;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 25/06/2021. Publicação: 28/06/2021. Edição nº 120/2021.

CONSIDERANDO que os Decretos nº 20.931, de 11 de janeiro de 1932, e nº 24.492, de 28 de junho de 1934, ainda continuam vigentes, tendo em vista que não foram revogados, expressa ou tacitamente, por nenhuma legislação superveniente, bem como foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988 como leis, haja vista que foram editados em período no qual era permitido ao Chefe do Poder Executivo editar decretos com força de lei;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público órgão agente da fiscalização da gestão pública de saúde, assim definido na Seção IV, Capítulo IV, da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

CONSIDERANDO que o artigo 27, Parágrafo Único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica nacional do MP) faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal;

CONSIDERANDO que o artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, aplicável por força do previsto no artigo 80, da Lei nº 8.625/1993, dispõe que compete ao Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

RESOLVE RECOMENDAR o que segue:

1. Aos Proprietários de Óticas instaladas no Município de Cedral:

a) Que se abstenham de instalar consultórios médicos e de optometria nos seus estabelecimentos, bem como de confeccionar e vender lentes de grau sem prescrição médica, a qual deverá ser emitida por profissionais médicos registrados no respectivo conselho de classe;

b) Que observem a determinação de que só é permitida, independente da receita médica, a substituição por lentes de grau idênticas aquelas que foram apresentadas com defeitos; a venda de vidros protetores sem grau; a execução de consertos nas armações das lentes, e a substituição, quando necessário, das armações.

2. Aos Optometristas em atuação no Município de Cedral:

a) Que não instalem consultórios para atender clientes;

b) Que se abstenham de realizar consultas, exames, bem como de prescrever óculos e lentes de contato, sob pena de responsabilização por exercício ilegal da medicina.

3. Que seja AFIXADA cópia da presente Recomendação em todos as óticas do Município, a fim de que a população tome conhecimento do teor da presente exigência, o que oportuniza o acionamento do Ministério Público na hipótese de descumprimento. DETERMINA, assim, que seja encaminhado a esta Promotoria de Justiça, por meio do e-mail pjcedral@mpma.mp.br, em até 10 (dez) dias, informações e documentos que comprovem o acatamento desta Recomendação.

ENCAMINHE-SE cópia, por Ofício, da presente Recomendação ao Conselho Municipal de Saúde, à Vigilância Sanitária Municipal e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde do Ministério Público do Estado do Maranhão (CAOp/Saúde), para fins de ciência.

Cedral/MA, 21 de junho de 2021.

assinado eletronicamente em 21/06/2021 às 15:35 hrs (*)

LINDA LUZ MATOS CARVALHO

PROMOTORA DE JUSTIÇA

REC-PJCED - 102021

Código de validação: 4523CCE72F

Vinculada ao Protocolo SIMP: 000110-025/2021

CONSIDERANDO que são atribuições institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 127 da Constituição Federal/88, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública assegurados na Constituição Federal/88, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que as ações e serviços de saúde são de relevância pública, sendo função institucional do Ministério Público zelar pelo seu efetivo respeito, devendo tomar todas as medidas judiciais ou extrajudiciais, necessárias para preservá-los (art. 129, incs. II e III c/c art. 197, CF e art. 5º, inc. V, alínea "a", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que a saúde é direito público subjetivo e fundamental (direito à vida) do ser humano, cujo dever de assegurá-la foi conferido à Administração Pública, conforme art. 23, inc. XII; art. 30, inc. VII; art. 196 e art. 197 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (inc. XIII, do art. 5º da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO que o art. 38 do Decreto nº 20.931, de 11 de janeiro de 1932, estabelece que é terminantemente proibido aos enfermeiros, massagistas, optometristas e ortopedistas a instalação de consultórios para atender clientes, devendo o material aí encontrado ser apreendido e remetido para o depósito público, onde será vendido judicialmente a requerimento da Procuradoria dos